

5.º Empreguei as folhas do Kellah em cataplasma nas molestias inflammatorias da pelle e do tecido cellular subcutaneo, e obtive os mesmos resultados que com as cataplasmas emollientes.

« 6.º O decocto do Kellah é efficaz contra as urinas leitosas.

« *Acção physiologica do Kellah.*— O Kellah actúa sobre a formação das aréas pelos saes que elle contém, e, pela resina que encerra, sobre a mucosa das vias urinarias, acalmando as dores atrozes que acompanham a passagem das aréas. O mesmo se dá no rheumatismo.

« O Kellah é tónico, pelos principios amargos que possui.

« Póde-se administrar tambem em xarope.

« Os egypcios se servem dos pedunculos das flores como de palitos.

« Taes são os primeiros ensaios que tentei sobre o Kellah; e penso que outros trabalhos conduzirão a novas applicações desta planta em medicina. »

---

## SAUDE PUBLICA

### REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

#### TITULO II

#### Do serviço sanitario de terra

(Continuação da pag. 428)

#### CAPITULO II

#### *Das sessões da inspectoría geral de hygiene*

Art. 31. Nas sessões da inspectoría geral de hygiene terão assento o inspector geral, como presidente, e os membros da inspectoría.

Art. 32. As sessões da inspectoría geral se realisarão ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 33. N'estas sessões resolverá a inspectoría sobre todos

os assumptos concernentes á saude publica que forem trazidos ao seu conhecimento; e cuidará especialmente dos seguintes objectos:

I. Fiscalisar o serviço de limpeza publica, propondo ao governo as providencias precisas para cohibir os abusos, melhorar os processos ou installar novos systemas.

II Examinar as aguas distribuidas ao consumo, e suas alterações sob a dependencia de varias condições meteorologicas, e indicar os meios de remedial-as.

III. Estudar as questões referentes ao estado actual do sólo da cidade do Rio de Janeiro, sob o ponto de vista de sua constituição e relativamente á influencia que póde elle exercer na nosologia local, aconselhando ao governo e propondo á camara municipal o que se tornar preciso para a suppressão dos vicios existentes e a organização de novas e especiaes posturas.

IV. Estudar, no que interessar á hygiene, todos os projectos, planos e propostas de construcções publicas, assignalando as modificações impostas pela hygiene e sujeitando á consideração da camara municipal um projecto de postura destinado a firmar as regras que se deverãõ observar na edificação das casas de habitação particular ou collectiva.

V. Estudar as condições hygienicas dos edificios e estabelecimentos publicos existentes, no intuito de verificar se nelles ha defeitos e propór a sua correccão.

VI. Examinar a hygiene das industrias já estabelecidas, indicando os melhoramentos que convenha adoptar.

VII. Conceder ou negar licença para a venda de preparados medicinaes e composições alimentares novas.

VIII. Conceder ou negar licença para a installação de hospitaes particulares, casas de saude e maternidades, mandar fechar os estabelecimentos d'essa natureza que forem inconvenientes á saude publica, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa e clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar, no prazo que fór marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis.

IX. Solicitar do governo as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros e cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realisação dos planos de melhoramento sanitario do municipio; e propôr á camara municipal todas as medidas que julgar uteis.

X. Organisar planos de soccorros publicos em epochas de perigo sanitario, pol-os em execução, com autorisação do governo, e superintender nos respectivos serviços.

XI. Exercer vigilancia activa sobre o serviço a cargo dos delegados de hygiene, e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria contidos n'este regulamento, communicando-se, para tal fim, com todas as authoridades e requisitando da policia o auxilio de que carecer.

XII. Indagar as descobertas e invenções uteis á saude publica, medicações e regimens usados no estrangeiro ou no paiz, e estudal-os de modo a contribuir para que se tornem proveitosos ao maior numero possivel de pessoas, propondo para esse fim ao governo a desapropriação de privilegios ou a indemnisação conveniente para vulgarisação dos segredos respectivos.

XIII. Promover a utilisação das aguas medicinaes existentes no paiz e das que se descobrirem, analysando-as e determinando seus effectos therapeuticos.

Art. 34. Cada membro da inspeccoria geral apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo fór encarregado pelo inspector, parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submittitas á discussão e votação nominal.

Quando o resultado de qualquer votação importar em resolução que deva ser submittida á approvação do governo, o inspector geral enviará á secretaria de Estado dos negocios do Imperio copia do parecer que tiver sido aceito.

#### CAPITULO III

##### *Dos delegados de hygiene no municipio da corte*

Art. 35. Os delegados de hygiene no municipio da corte

serão distribuídos pelo inspector geral pelas diversas freguezias, conforme as necessidades do serviço.

Art. 36. No exercicio de suas funcções os delegados de hygiene terão autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as intimações, applicando as multas e tomando as demais providencias.

Estes actos serão immediatamente levados ao conhecimento do inspector geral pelos delegados de hygiene; e d'elles haverá recurso para o mesmo inspector geral, nos termos e pela fórma prescripta neste regulamento.

Art. 37. Sempre que ao inspector geral constar, por communicação dos delegados de hygiene, ou por outro meio, que em uma freguezia, urbana ou suburbana, reina alguma molestia epidemica, e que os delegados ou o delegado da freguezia não podem attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos delegados, destacando os de outra freguezia para aquella em que a epidemia se tiver manifestado.

Os delegados de hygiene das freguezias urbanas ou suburbanas que forem destacados para o serviço extraordinario em algumas das freguezias suburbanas ou urbanas terão, além de ajuda de custo destinada ao transporte, uma gratificação adicional, que não excederá á somma de seus vencimentos ordinarios, contada na proporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 38. Quando, por urgencia de serviço nas respectivas circumscripções, não convier destacar os delegados de hygiene, o inspector geral proporá ao governo que seja contratado um medico para auxiliar o delegado da freguezia contaminada; e o medico contratado terá direito, em freguezias urbanas, a vencimentos eguaes aos dos respectivos delegados; nas suburbanas, aos vencimentos dos delegados d'estas, se ahí tiver a sua residencia, e ao dobro dos vencimentos dos delegados das freguezias urbanas, se em qualquer d'ellas residir.

Em qualquer d'estas hypotheses, os vencimentos serão contados na proporção dos dias em que durar o serviço.

Art. 39. Os delegados de hygiene destacados para serviço extraordinario em freguezia differente daquella em que exercerem suas funcções, bem como o medico que, mediante contrato, for incumbido de auxiliar o delegado ou delegados de hygiene, ficão obrigados a cumprir todos os deveres mencionados no Art. 26, como se fossem delegados de hygiene effectivos da freguezia em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que terminar a sua commissão, apresentar ao inspector geral um relatorio do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem aproveitar ao estudo da molestia epidemica.

Esse relatorio, se assim entender o inspector geral, será levado ao conhecimento do governo, como titulo de recommendação ou prova de serviços.

Art. 40. Sempre que o inspector geral, pelo exame dos relatorios mensaes de que trata o numero XX do Art. 26, ou por outro meio, verificar que qualquer delegado de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará; e no caso de serem repetidas as faltas, proporá a sua demissão ao governo.

#### CAPITULO IV

##### *Do exercicio da medicina, da pharmacia, da obstetricia e da arte dentaria*

Art. 41. Só é permittido o exercicio da arte de curar em qualquer de seus ramos e por qualquer de suas fórmas :

I. A's pessoas que se mostrarem habilitadas por titulo conferido pelas Faculdades de Medicina do Imperio.

II. A's que, sendo graduadas por eschola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, se habilitarem perante as ditas faculdades, na forma dos respectivos estatutos.

III. A's que, tendo sido ou sendo professores de universidade ou eschola estrangeira, officialmente reconhecida, requererem

ao governo licença para o exercício da profissão; a qual lhes poderá ser concedida se apresentarem documentos comprobatorios da qualidade de professor e de terem exercido a clinica, devidamente certificados pelo agente diplomatico do Imperio ou, na falta d'este, pelo consul brasileiro.

IV. A's que, sendo graduadas por escola ou universidade estrangeira, officialmente reconhecida, provarem que são autores de obras importantes de medicina, cirurgia ou pharmacologia, e requererem a necessaria licença ao governo, que a poderá conceder, ouvida a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. As disposições d'este artigo serão applicadas ás pessoas que se propuzerem a exercer a profissão pharmaceutica.

Art. 42. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas deverão matricular-se, apresentando os respectivos titulos ou licenças na inspeccoria geral de hygiene na corte e nas inspeccorias provinciaes nas provincias, afim de serem registrados. O registro se fará em livro especial e consistirá na transcripção do titulo ou licença com as respectivas apostillas. Feito o registro, o inspector de hygiene lançará no verso do titulo ou licença o—visto—, indicará a folha do livro em que o transcripção tiver sido effectuada, datará e assignará.

Paragrapho unico. Serão considerados sem valor para o exercício da profissão os titulos ou licenças que não tiverem sido registrados na fórma d'este artigo; e equiparados os seus possuidores, para o effeito das penas impostas n'este regulamento, aos que exercerem a medicina em qualquer dos seus ramos sem titulo legal.

Art. 43. Nenhum titulo registrado em uma provincia será valido em outra sem que seja apresentado na respectiva inspeccoria; bastando para validade o—visto—a que se refere o artigo antecedente.

Art. 44. A inspeccoria geral de hygiene organisará e

publicará uma relação dos profissionais matriculados, a qual será annualmente revista e publicada com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

Os inspectores de hygiene das provincias organisarão, para serem publicadas, relações semelhantes, que enviarão por cópia á inspectoría geral na occasião em que remetterem os relatorios de que trata o Art. 21, n. VI.

Art. 45. Os facultativos escreverão as receitas em portuguez, e por extenso as formulas dos remedios, o nome das substancias componentes, excepto as formulas officinaes, sem abreviaturas, signaes e algarismos, e segundo o systema decimal. Indicarão as doses e o modo por que se devem usar os remedios, especialmente se interna ou externamente, o nome do dono da casa e, não havendo inconveniente, o da pessoa a quem são destinados; bem assim a data em que passarem a receita, que será assignada.

Art. 46. As parteiras, no exercicio de sua profissão, limitar-se-hão a prestar os cuidados indispensaveis ás parturientes e aos recém-nascidos nos partos naturaes. Em caso de dystocia deverão sem demora reclamar a presença do medico, e, até que este se apresente, empregarão tão sómente os meios conhecidos para prevenir qualquer accidente que possa comprometter a vida da parturiente e a do feto.

São-lhes prohibidos o tratamento medico ou cirurgico das molestias das mulheres e das crianças, os annuncios de consultas e as receitas, salvas as de medicamentos destinados a evitar ou combater accidentes graves que compromettão a vida da parturiente, ou a do feto ou recém-nascido. Taes receitas deverão conter a declaração de — urgente.

Art. 47. Aos dentistas, no exercicio da parte cirurgica que lhes pertence, é prohibido praticar operação que exija conhecimentos especiaes, applicar qualquer preparação para produzir a anesthesia geral, prescrever remedios internos e vender medicamentos que não sejam dentifricios.

Art. 48. O exercicio simultaneo da medicina e da pharmacia é expressamente prohibido, ainda que o medico possua o titulo de pharmaceutico.

O medico, porém, estabelecido em lugar onde não haja pharmacia, poderá fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, se estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e se fór urgente a administração dos medicamentos, sem que lhe assista, em qualquer hypothese, o direito de ter pharmacia aberta ao publico.

Art. 49. E' absolutamente prohibida a associação entre medico ou cirurgião e pharmaceutico para a exploração da industria da pharmacia.

Art. 50. Nenhuma pharmacia será aberta ao publico sem licença da inspectoría geral de hygiene na côrte e das inspectorías ou inspectores de hygiene nas provincias.

Art. 51 Para que a licença de que trata o artigo antecedente seja concedida, é indispensavel que a pharmacia que se pretender abrir esteja sufficientemente provida de drogas, vasilhame, utensis e livros, na conformidade das tabellas approvadas pelo governo.

Art. 52. Requerida a licença, cumpre á autoridade sanitaria mandar proceder a rigoroso exame na pharmacia afim de verificar se está ella nas condições exigidas pelo artigo antecedente; no caso negativo será adiada a respectiva abertura até que novo exame, requerido pelo dono, demonstre que já forão corrigidas as faltas encontradas no primeiro.

Tanto em um como em outro caso, a autoridade sanitaria que examinar a pharmacia lavrará em acto continuo dous termos de exame, especificando n'elles as faltas que houver ou declarando não ter encontrado faltas. Esses termos deverão ser assignados pela referida autoridade e pelo dono da pharmacia, em poder do qual ficará um d'elles, sendo o outro remetido á inspectoría geral, na côrte, se tratar-se de pharmacia na pro-

xincia do Rio de Janeiro, á inspectoría provincial ou ao inspector de hygiene, se a pharmacia fór estabelecida em outra provincia.

Art. 53. Quando o dono da pharmacia não obtiver licença da autoridade sanitaria local, e julgar-se prejudicado injustamente, poderá recorrer da decisão da mesma autoridade para o inspector geral.

Art. 54. Toda pharmacia aberta ao publico deve possuir os remedios officinaes designados na respectiva tabella approvada pelo governo, e ter á entrada o nome do pharmaceutico.

Para a preparação dos ditos remedios seguir-se-ha a pharmacopéa franceza, até que esteja organizada uma pharmacopéa brasileira. Depois de publicada, com autorisação do governo, a pharmacopéa brasileira, os pharmaceuticos terão os remedios preparados segundo as formulas d'esta pharmacopéa, o que não os inhibirá de tél-os segundo as formulas de outras, para satisfazerem ás prescripções dos facultativos, os quaes podem receitar como entenderem.

Art. 55. Os pharmaceuticos terão um livro destinado a registrar as receitas aviadas, e as transcreverão textualmente nos rotulos que devem acompanhar os medicamentos fornecidos. As vasilhas ou os envoltorios que contiverem os medicamentos serão lacrados e marcados com o nome e logar de residencia do pharmaceutico; e nos rotulos indicar-se-ha com toda a clareza o nome do medico, o modo de administração dos remedios e o seu uso interno ou externo, havendo rotulo especial para os de uso externo.

Art. 56. Exceptuados os remedios de uso ordinario e inoffensivo, consignados na respectiva tabella approvada pelo governo, nenhum outro medicamento ou preparado poderá ser vendido pelo pharmaceutico ou fornecido a quem quer que seja, sem receita de medico, competentemente habilitado na fôrma do Art. 41.

Art. 57. E' prohibido ao pharmaceutico alterar as formulas prescriptas ou substituir os medicamentos, ficando-lhe salvo o

direito de não aviar as receitas, quando entender que o remedio prescripto póde ser perigoso ao doente. N'este caso deverá o pharmaceutico transcrever no livro de que trata o Art. 55 a formula da receita não aviada, com a declaração de—Não aviada por ser perigosa—, fazendo na mesma receita declaração igual, que será datada e assignada.

Art. 58. Ao medico cuja receita não fór aviada pelo pharmaceutico, assiste o direito de submittel-a a exame da inspectoría geral de hygiene; e do resultado do exame se lavrará termo, cujo teor poderá ser dado por certidão a quem o requerer.

Art. 59. E' absolutamente prohibida a venda de remedios secretos, sendo considerados taes os preparados officinaes de formula não consignada nas pharmacopéas e os não approvados pela inspectoría geral de hygiene.

Art. 60. Todo pharmaceutico que quizer vender preparados officinaes de invenção alheia, sob denominação especial, deverá nos respectivos rotulos indicar a pharmacopéa em que a formula dos preparados se achar inscripta, depois de obtida a necessaria autorisação da inspectoría geral, que determinará as mais declarações que devão e possão ser impressas nos rotulos e prospectos; sendo considerados remedios secretos, e sujeitos os pharmaceuticos que os venderem ás penas d'este regulamento, aquelles em que estas formalidades não tiverem sido cumpridas.

---

## NOTICIARIO

O DR. BENJAMIN FRANKLIN.—Falleceu no dia 29, na villa de Itaparica, onde fôra buscar allivio a seus padecimentos, o nosso distincto collega Dr. Benjamin Franklin de Almeida Lima.